

Pnº01/22

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Carla Djamila Monteiro Reis, Emanuel Ângelo Teixeira Alves e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama,

Articulou, para tal e em síntese que:

-No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares-doravante ARFA, referente ao ano 2012, a Segunda Secção deste Tribunal, analisou o competente Relatório dos SATC, e por unanimidade, deliberou aprovar o referido relatório e homologou, com recomendações nela contidas, o referido Relatório, tendo todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, apontado *uma situação*, que se mostra suscetível de responsabilidade reintegratória;

-Constata-se efetivamente, que a ARFA, através dos seus responsáveis, efetuou, durante a presente conta de gerência, pagamento de propinas do Curso de Mestrado em Gestão de Empresas no montante de 525.449\$00 (*quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove escudos*) a favor de Emanuel Alves, sem que haja lei permissiva para a realização de tais despesas.

Conclui, pedindo sejam condenados, solidariamente, por responsabilidade financeira reintegratória; sejam, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 38º





da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e do n.º 1 do artigo 65º da lei vigente, Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, *avaliado o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e dentro do prudente arbítrio, reduzido substancialmente, dado, sobretudo ao decurso do tempo, o montante a repor aos cofres do Estado.*

Citados, os Demandados contestaram o requerimento do Ministério Público, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação

Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. Carla Djamila Monteiro Reis, na qualidade de Presidente do Conselho da Administração da A.R.F.A, no período de 06/03/ 2012 a 31/12/2012.
2. Emanuel Ângelo Teixeira Alves na qualidade de Administrador, durante o mesmo período.
3. Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama na qualidade de Administradora durante o período de 1/07/2012 a 31/12/2012.
4. O demandado Emanuel Alves requereu à Presidente do Conselho da Administração Djamila Reis, o financiamento de 50%, para a formação-Mestrado em Gestão de Empresas.
5. A Presidente do Conselho da Administração Carla Djamila Monteiro Reis deferiu o pedido conforme consta a fls. 19 e sgs dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
6. Os demandados Carla Djamila Monteiro Reis e Emanuel Ângelo Teixeira Alves autorizaram o pagamento à Coopensivo-Cooperativa de ensino Superior a quantia respectivamente de 6000\$00 (seis mil escudos) e 216.000\$00 (duzentos

e dezasseis mil escudos), referente a taxa de inscrição e pagamento de duas prestações da formação do Mestrado em Gestão de Empresas.

7. Agiram os responsáveis livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que os seus atos eram proibidos pelas disposições legais relativas à realização despesas públicas, que lhes cumpria observar.

Facto não provado:

Não resultou provado que a Administradora Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, autorizou o pagamento da taxa da inscrição e das prestações do Mestrado em Gestão de Empresas;

Não resultou provado que o pagamento de propinas do curso de Mestrado em Gestão de Empresas no ano 2012, fosse de 525.449\$00 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove escudos).

Fundamento de facto

A factualidade provada decorre da análise crítica e global da prova documental constante da Conta de Gerência nº56/13, que aqui se dão por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais;

Dos documentos de fls. 16 e sgs dos presentes autos, que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

O facto não provado, resulta de não constar dos autos, nenhum documento ou mesmo deliberação em que a Demandada Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, tivesse assinado ou dado o seu consentimento, para o pagamento das referidas despesas.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados Carla Djamila e Emanuel Ângelo, autorizaram o pagamento dos valores constantes do facto provado sob o número seis.

Não obstante, a ARFA ser autoridade administrativa independente de base institucional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, não deixa de ser pessoa colectiva de direito público e sujeita aos princípios e normas do direito público.

E, sabemos que na prossecução do interesse público a administração deve fazê-lo não de forma arbitrária, mas em observância de princípios e regras e, em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respectivos fins. Por conseguinte, não há um poder livre da administração fazer o que bem entender, mas sim só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.

Nenhuma ¹despesa poderá ser efectuada sem que seja legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento e tenha cabimento na respectiva verba orçamental.

Quer dizer que a inscrição e a dotação orçamental constituem um dos requisitos para a realização de despesa pública, mas esta fundamenta-se (antes de qualquer inscrição e dotação orçamental) na existência de lei prévia permissiva.

Os responsáveis na contestação, alegam, que a entidade procurou sempre reforçar a qualificação especializada técnica dos seus colaboradores, em áreas nas quais intervém.

Compreende-se que a Estado queira capacitar os seus técnicos através de formações pontuais, em áreas das respectivas competências, para o melhor desempenho das suas funções, mas tendo sempre presente os recursos disponíveis. O que já não é compreensível é que cada instituição através dos

¹ Coletânea de Acórdãos-2010-2013 pág. 207

seus superiores, decide capacitar os próprios com Mestrado e Doutoramento, sem que haja lei prévia permissiva.

Para a determinação do grau de culpa dos demandados, estabelece o nº3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93 de 12 de Julho que o "Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos Conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço".

Considerando as suas especiais responsabilidades, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre as condutas adoptadas pelos responsáveis, pois tinham o dever de cumprir a lei. Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, (quase dez anos) *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se reduzir a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados para o montante de cem mil escudos.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-Condenar os Demandados Carla Djamila Monteiro Reis e Emanuel Ângelo Teixeira Alves, imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36º; 37º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho no montante reduzido de 100.000\$00 (cem mil escudos), sendo a responsabilidade de ambos solidária.

-Absolver Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, da infração que lhe é imputada.



Emolumentos legais a cargo dos demandados nos termos do artigo 10º do Decreto nº 52/89 de 15 de julho, que se fixa em 2000\$00, cada.
Registe e notifique.

Praia 25/07/22

A Juiz

Ana Reis